



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
Protocolo sob nº 160  
EM 16 / 12 / 14 / 8:41  
Stavellit Paulo

**PROJETO DE LEI N.º 160 /2014**

***Institui no Município de Mariana o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial e dá outras providências.***

**Art. 1.º** - Fica instituído o Registro de Bens Culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural do Município de Mariana.

**§ 1º** - Constituem bens culturais de natureza imaterial os processos de criação, manutenção e transmissão de conhecimentos, as práticas e as manifestações dos diversos grupos socioculturais que compõem a identidade e a memória do Município, bem como as condições materiais necessárias ao desenvolvimento de tais procedimentos e os produtos de natureza material derivados.

**§ 2º** - O Registro é ato pelo qual a Administração Municipal reconhece a legitimidade dos bens culturais de natureza imaterial do Município de Mariana, promovendo a salvaguarda destes, por meio de identificação, reconhecimento, registro etnográfico, acompanhamento de seu desenvolvimento histórico, divulgação, apoio, dentre outras formas de acautelamento e preservação.

**§ 3º** - O objetivo do ato de Registro é proteger o exercício do direito à cultura dos diversos grupos que compõem a cidade, garantindo, no cotidiano do Município de Mariana e seus Distritos, as condições de existência e a manutenção dos bens culturais que lhes são referentes, sem tutela ou controle das práticas e manifestações.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO POR  
EM 17 / 12 / 2014  
Diretor



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - O Registro é ato de competência exclusiva do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Mariana, que receberá, para essa finalidade específica, assessoria técnica e administrativa dos órgãos competentes do Executivo Municipal.

§ 5º - O Registro dos bens culturais de natureza imaterial do Município de Mariana far-se-à em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, no qual serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, no qual serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registros das Formas de Expressão, no qual serão inscritas manifestações literárias, linguísticas, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, no qual serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 6º - Outros livros de registros poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que não se enquadrem naqueles definidos no parágrafo quinto deste artigo.

Art. 2º. - Poderão solicitar a instauração do processo de Registro:

I - Titulares de órgãos, entidades ou conselhos do Poder Executivo Municipal;

II - Câmara Municipal de Mariana;

III - Sociedade civil organizada;

CAM. MUN. DE MARIANA  
ASS. LEGAL  
EM 17 12 2014  
Secretaria



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## IV – Cidadão em geral.

**Art. 3º.** – As solicitações de instauração de processos de Registro dos bens culturais de natureza imaterial serão encaminhadas ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Mariana que, considerando-as pertinentes, determinará à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo que proceda à abertura e à instrução dos devidos processos administrativos.

**§ 1º** - Os processos serão instruídos por meio de Dossiês de Registro dos quais devem constar descrição pormenorizada do bem a ser registrado, identificando os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes, e documentação correspondente;

**§ 2º** - Ultimada a instrução, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo emitirá parecer técnico acerca da proposta de Registro e enviará o processo ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Mariana para apreciação final;

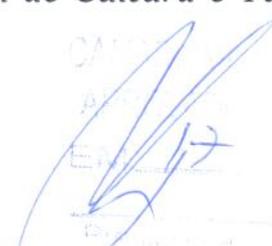
**§ 3º** - Deliberado o Registro pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Mariana, este determinará a publicação do ato no Diário Oficial do Município de Mariana, podendo o interessado encaminhar recurso em face do deferimento ou indeferimento ao referido Conselho no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato.

**§ 4º** - Interposto o recurso, será juntada aos autos manifestação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, podendo o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Mariana reconsiderar ao ato devendo, em qualquer hipótese, publicar sua decisão no Diário Oficial do Município.

**Art. 4º.** – O bem cultural de natureza imaterial objeto de Registro será inscrito no Livro correspondente e receberá o título de “Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Mariana”.

**Parágrafo único** – Caberá ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Mariana determinar a abertura, quando for o caso, de novo Livro de Registro, em atendimento ao disposto no § 6º do art. 1º desta Lei.

**Art. 5º.** – Caberá à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo assegurar ao bem registrado:

  
  
12 2014



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

*I – Elaboração, guarda e manutenção de Dossiê de Registro;*

*II – Divulgação e promoção mediante implementação de políticas públicas voltadas para a proteção dos bens culturais imateriais do Município de Mariana.*

*Art. 6º. – A cada dez anos, contados da data de Registro do bem imaterial, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Mariana decidirá sobre a revalidação do título previsto no art. 4º desta Lei, a partir de parecer técnico encaminhado pela Secretaria Municipal de Cultura.*

*Parágrafo único – Os bens cujo título de “Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Mariana” que não sejam revalidados terão o respectivo Registro mantidos, a título de referência à memória de determinado grupo sociocultural em contexto histórico específico.*

*Art. 7º. – O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Mariana buscará viabilizar, junto à Administração Pública e sociedade civil, políticas de benefícios para os bens registrados, a fim de garantir suas condições de existência e manutenção.*

*Art. 8º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signatures and dates]*  
17 12 314  
Secretário